



EARTHVD

Equipa de Análise Retrospectiva de
Homicídio em Violência Doméstica

RELATÓRIO FINAL

Dossiê nº 3/2018-AM

Relatora: Aida Marques
Membro permanente da EARTHVD

Índice

1. Identificação do caso.....	2
1.1. A condenação judicial e a decisão de análise	2
1.2. Caracterização das pessoas intervenientes	3
2. Composição da Equipa e Fontes de Informação.....	3
3. Informação Recolhida.....	4
3.1. Matéria de facto provada no processo judicial (síntese):	4
3.2. Aquisição do conhecimento dos factos que deram início ao procedimento criminal e atuação imediatamente subsequente.....	6
3.3. Outras Informações recolhidas do decurso da intervenção judiciária (<i>fonte: processo</i>)	9
3.4. Acolhimento da vítima em casa de abrigo e acompanhamento posterior	10
3.5. Respeitantes ao Setor da Saúde	11
3.6. Anteriores procedimentos criminais	12
3.7. Audição de A	15
3.8. Outras referências	16
4. Cronologia do Caso – Representação Gráfica.....	17
5. Análise.....	20
5.1. Um longo percurso de violência	20
5.1.1. O testemunho e a perspetiva da vítima.....	20
5.1.2. As intervenções judiciais de 2007 e 2015.....	21
5.1.3. O percurso institucional e o apoio prestado à vítima.....	24
5.2. A tentativa de homicídio, em 2017.....	25
5.2.1. O conhecimento/aquisição da notícia do crime e a subsequente ação policial.....	25
5.2.2. As informações sobre o agressor transmitidas nos relatórios sociais	26
5.3. A vítima como sujeito do processo.....	27
5.4. A necessidade de preservar informação reservada.....	29
6. Conclusões.....	30
7. Recomendações:.....	32

1. Identificação do caso

1.1. A condenação judicial e a decisão de análise

O presente documento de análise retrospectiva diz respeito aos factos que foram objeto do **Processo n.º (...)**.

Nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 10.º da Portaria n.º 280/2016, de 26 de outubro, diploma que regula o procedimento de análise retrospectiva de homicídio em violência doméstica, a identificação dos intervenientes é apresentada da seguinte forma: **Vítima (A)** - cônjuge do agressor; **Agressor (B)**.

No processo acima identificado, foi proferido acórdão pelo Tribunal Judicial da Comarca de (...) a (...) 2017, em que B foi condenado, em cúmulo jurídico, na pena de 6 anos de prisão e nas penas acessórias de proibição de contactos, incluindo a proibição de se aproximar a menos de 1.000 metros da residência e local de trabalho da vítima (A), e de proibição de uso e porte de armas, ambas com a duração de 4 anos e 6 meses, pela prática dos seguintes crimes:

- Crime de violência doméstica [art.º 152º, n.ºs 1, al. a), e 4, do Código Penal];
- Crime de homicídio qualificado, na forma tentada [artigos 22.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 23.º, n.ºs 1 e 2, 73.º, n.º 1, als. a) e b), 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Código Penal];
- Crime de resistência e coação sobre funcionário (art. 347º, n.º 1, do Código Penal);
- Crime de detenção de arma proibida [art. 86.º, n.º 1, al. d), por referência ao art. 2.º, n.º 3, al. p) do Regime Jurídico das Armas e Munições].

O homicídio na forma tentada, em apreciação no presente relatório, ocorreu no dia (...) 2017.

À luz do disposto no n.º 1 do art.º 4.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (diploma que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, doravante designado como LVD), a situação em apreço enquadra-se no âmbito dos casos a analisar pela Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD), por se tratar de uma situação compaginável com a alínea a) do nº 2 do artigo 3.º do Regulamento Interno da Equipa, visto que, no caso vertente, a vítima era cônjuge do agressor.

1.2. Caracterização das pessoas intervenientes

Caraterização da Vítima A – cônjuge de B

- Sexo: Feminino
- Data de nascimento: (...) 62 anos à data dos factos
- Estado civil: Casada
- Nacionalidade: Portuguesa
- Profissão: Empregada de limpeza/doméstica
- Situação laboral: Reformada
- Concelho de residência: (...)

Caraterização do Agressor (B)

- Sexo: Masculino
- Data de nascimento: (...) 59 anos à data dos factos
- Estado civil: Casado
- Nacionalidade: Portuguesa
- Profissão: Trabalhador da construção civil
- Situação laboral: Ativo, efetua trabalhos pontuais na construção civil
- Concelho de residência: (...)

2. Composição da Equipa e Fontes de Informação

O procedimento de análise teve início em 19 de julho de 2018, e foi finalizado em 22 de maio de 2019.

A EARHVD foi constituída pelos seus membros permanentes, por um membro não permanente em representação da Guarda Nacional Republicana (GNR) e um membro eventual em representação de Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS).

Nos termos do previsto nos art.ºs 4ª-A, nº4 da LVD e 10º e 13º da Portaria nº 280/2016, de 26 de outubro, a análise efetuada baseou-se na documentação e informação obtidas no sistema de justiça, junto do órgão de polícia criminal, no setor da saúde, nos serviços da segurança social, junto de organizações não-governamentais e de estruturas de apoio social e na audição da vítima.

3. Informação Recolhida

3.1. Matéria de facto provada no processo judicial (síntese):

1. - B casou com A no ano de 1981, residindo desde o início da relação na habitação sita na Rua (...). Têm uma filha em comum, nascida em 1985.
2. - No decurso da relação conjugal, foram instaurados dois inquéritos criminais em que se investigaram factos suscetíveis de integrar a prática do crime de violência doméstica por B na pessoa de A, tendo um deles (do ano de 2007) sido arquivado e o outro (do ano de 2015) sido suspenso provisoriamente por dezoito meses e arquivado (em) 2017 em virtude de B ter cumprido as obrigações que lhe haviam sido impostas.
3. - Após ser notificado do arquivamento deste último inquérito, B voltou a insultar A, apelidando-a de “puta”, “malandra” e “vaca” e dizendo-lhe “não prestas para nada”, procedendo desta forma sempre que ela o contrariava ou não fazia o que ele queria.
4. - B chegava a estar ausente de casa durante uma semana. Sempre que A lhe colocava a possibilidade de se divorciarem, B respondia-lhe que “mulher minha não será de mais ninguém”.
5. - No dia (...) de 2017, cerca das 15h45m, A e B foram buscar a lenha que ele havia recolhido no rio (...), que se encontrava numa bateira junto à margem. Ali chegados, ambos descarregaram a lenha da bateira para a carrinha onde se faziam transportar, tendo B pedido a A que o ajudasse, empurrando a embarcação.
6. - Quando A se abeirou da margem do rio, B, sem que nada o fizesse prever e aproveitando o facto de não visualizar testemunhas nas imediações, agarrou aquela pelos braços e fê-la tombar para dentro de água, puxando-a para uma zona mais profunda do rio. Colocou a mão sobre a cabeça de A, empurrando-a para baixo, por forma a submergi-la completamente, segurando-a com força nos braços, no pescoço e na cabeça, com o intuito de a impedir de respirar e, dessa forma, lhe tirar a vida. A debateu-se para se libertar de B e não se deixar afogar, tendo gritado por socorro nas ocasiões em que lograva pôr a cabeça fora de água, mas aquele voltava a empurrá-la de novo para debaixo de água, enquanto lhe dizia: “Podes gritar o que quiseres, hoje não tens santos que te acudam, hoje é o teu último dia”.
7. - Em dado momento, passou pelo local, do outro lado do rio, uma pessoa que, perante os gritos de socorro de A, gritou para B que o estava a filmar e que iria denunciá-lo à GNR. Vendo-se surpreendido em tal comportamento e com medo de ser identificado e detido, B acabou por largar A, que logrou sair da água e pegou no seu telemóvel para pedir auxílio, mas aquele desferiu-lhe uma pancada na mão, provocando a queda do telemóvel, e um murro na face direita que a atingiu no olho.

8. - A tentou fugir do local a correr, mas B seguiu-a na sua carrinha e mandou-a entrar para a mesma, ameaçando cortar-lhe o pescoço com o podão, ao que ela obedeceu com receio de que ele voltasse a atentar contra a sua vida. Não obstante, não colocou o cinto de segurança e não trancou a porta da viatura por forma a poder fugir caso fosse necessário.

9. - Uma vez chegados à residência de ambos, A só entrou em casa depois de B dela se ausentar, por temer que este atentasse novamente contra a sua vida. Nessa mesma noite, B regressou a casa e dormiu no quarto que foi do casal, enquanto A dormiu na sala, como já vinha acontecendo, permanecendo alerta e receosa do comportamento dele.

10. - A referida conduta de B causou, direta e necessariamente, a A lesões que, em (...) de 2017, apresentavam as seguintes características:

- Na face: equimose na região periorbitária direita, com edema subjacente, medindo 6x3cm; escoriação com crosta cicatricial na pirâmide nasal, mediana, medindo 1cm de comprimento; equimose arroxeadada na região submandibular esquerda, medindo 1,5x0,8cm; e equimose violácea e arroxeadada com discreto halo amarelado, interessando o lóbulo do pavilhão auricular esquerdo e a respetiva região retroauricular, medindo 6x3,5cm;

- No tórax: equimose acastanhada com halo amarelado na região infraclavicular direita, medindo 3,5x2cm; equimose acastanhada na região clavicular esquerda, medindo 4x1,5cm;

- No membro superior direito: várias equimoses acastanhadas com halo amarelado na face medial do braço, a maior situada no terço proximal, medindo 3,5x2,5cm; várias equimoses acastanhadas e amareladas, na face anterior do braço, a maior medindo 2,5cm de diâmetro; e

- No membro superior esquerdo: área equimótica fortemente arroxeadada com halo amarelado, no terço médio das faces anterior e lateral do braço, medindo 12x10cm.

11. - B atuou com a intenção de matar A por afogamento, o que apenas não logrou concretizar em virtude de, vendo-se surpreendido em tais atos por terceira pessoa, ter ficado com medo de ser identificado e detido, o que o levou a largá-la, aproveitando aquela para sair de dentro de água e fugir da beira do rio.

12. - As autoridades policiais vieram a ter conhecimento daquela tentativa de afogamento através das redes sociais. Nessa sequência, (no dia seguinte) A foi contactada na sua residência por militares da GNR, que efetuaram o seu encaminhamento para uma casa de abrigo.

13. - Sabedor dessa ida de elementos policiais a sua casa, B, antevendo que poderia vir a ser detido, ausentou-se para parte incerta, não sendo localizável na sua habitação e nos locais por si habitualmente frequentados, apenas a ela regressando na madrugada do dia (...). Nesta data, ao ser encontrado por um inspetor da Polícia Judiciária (PJ), agrediu-o.

14. - Posteriormente, foram encontrados na residência 145 cartuchos de calibre 12 mm carregados com chumbos de várias granulagens.

15. - B cresceu num agregado familiar composto pelos progenitores e quatro irmãos, marcado por algumas dificuldades económicas, mas em que a dinâmica intrafamiliar era funcional e estável. Com 19 anos de idade, casou pela primeira vez e teve um filho, vindo a enviudar dois anos depois.

16. - Aos 22 anos de idade conheceu A, com quem acabaria por se casar e viver durante cerca de 33 anos, tendo tido uma filha. O relacionamento conjugal foi marcado por conflitos, tendo a rutura ocorrido na sequência desta tentativa de afogamento e na subsequente reclusão do arguido.

17. - À data dos factos já descritos, B vivia com A em habitação própria, juntamente com a filha e o genro, realizava trabalhos esporádicos e progressivamente mais escassos na área da construção civil e recolha de madeiras, dependendo a sobrevivência do agregado da reforma de A e dos rendimentos dos restantes membros.

18. - A filha e o genro mantinham com B uma relação com alguma conflitualidade por reprovarem os comportamentos agressivos que este dirigia a A.

19. - Noutros contextos de relacionamento interpessoal, B apresentava uma postura reservada, mantendo alguma superficialidade nas relações de amizade, de trabalho e familiares, e omitindo os problemas conjugais.

20. - Refletindo sobre os factos pelos quais está indiciado, B manifesta um discurso de desculpabilização e de minimização da sua responsabilidade. Manifesta a esperança de voltar a viver com A, desvalorizando o sofrimento causado à mesma e negando qualquer história de violência física ou verbal na relação. Assinou os documentos relativos ao divórcio litigioso, em (...) 2017, mas mostra-se inconformado com a separação conjugal.

3.2. Aquisição do conhecimento dos factos que deram início ao procedimento criminal e atuação imediatamente subsequente

a) Publicação de post na rede social Facebook, no [próprio] dia

No próprio dia em que ocorreu a tentativa de afogamento de A, a pessoa que, da outra margem do rio, gritou para B que o estava a filmar, colocou *post na rede social Facebook* em que se lia:

“É que hoje nas margens do rio (...) eram 15 horas e 40 minutos da tarde ao pedido de socorro de um alerta de uma voz de mulher reparei que um homem tentava assassinar uma mulher por afogamento nas margens do rio (...) eu ao reparar neste acontecimento severo pelos valores da vida gritei da outra margem do rio que o denunciava à GNR para que o mesmo libertasse a mulher da morte ele reconheceu-me e a mulher depois já toda suja de lama e da água lá fugiu deste monstro humano que vive em (...). Por isso venho por este meio denunciar este caso que assisti hoje às associações de apoio à vítima mas também às autoridades e até ao ministério público.”

b) Conhecimento pela GNR e ação imediatamente subsequente

b).1. No dia (seguinte), a GNR toma conhecimento “de que na rede social *Facebook* tinha sido publicado um vídeo de um indivíduo a tentar afogar uma mulher nas margens do rio (...), existindo também a informação de que o suspeito se trataria de um indivíduo residente em (...) conhecido pelo nome de (alcunha).” Conforme declarações prestadas pelo autor das imagens e do *post* à PJ, “ao princípio da noite ficou surpreendíssimo quando constatou que já tinha mais de vinte mil visualizações e centenas de mensagens, desde anónimos, a jornalistas e instituições, designadamente da GNR de (...), que fornecia um número de telemóvel e lhe solicitava que contactasse o posto local.”

A GNR deslocou-se à residência das pessoas envolvidas nessa situação e os militares foram “atendidos por uma senhora, tendo sido verificado imediatamente que a mesma apresentava uma nódoa negra bastante visível no seu olho direito”.

Não se encontrando o agressor em casa, aconselharam a vítima, para sua segurança, a ser acolhida numa casa de abrigo, “(...) tendo a mesma retorquido inúmeras vezes que tinha medo de abandonar a residência, afirmando que caso o seu companheiro desconfiasse que a mesma tinha saído de casa que a matava, tendo utilizado por diversas vezes as expressões *ele mata-me, ele mata-me.*” Acabou, contudo, por concordar em ser transportada para o posto da GNR, após o que foi receber tratamento médico no Hospital e posteriormente encaminhada para uma casa de abrigo, através da Linha Nacional de Emergência Social - 144, “em virtude de nenhum familiar da vítima se mostrar disponível para albergar a mesma, com a fundamentação de que tinham receio que o suspeito fosse atrás da vítima.”

No contacto com a GNR, A afirmou que B era “bastante ciumento, controlando todos os seus movimentos diários, de forma a impedir que a mesma comunique com os vizinhos ” e que “já lhe pediu

o divórcio mas o mesmo não aceita assinar os documentos, ameaçando que no dia em que ela se separar dele põe termo à vida dela”.

b).2. Foi-lhe nesta mesma data atribuído o Estatuto de Vítima.

b).3. Procedeu-se também à avaliação do risco para a vítima.

A **RVD-11L**¹ teve como fonte única de informação a vítima, tendo obtida resposta SIM aos seguintes **10 fatores de risco**: o **1.º** “O ofensor alguma vez usou violência física contra a vítima? Há quantos anos ocorreu o 1.º episódio? 10 anos”; o **2.º** “O ofensor alguma vez usou violência física contra outros membros do agregado doméstico? Contra quem? Outros familiares”; o **3.º** “O ofensor já tentou estrangular (apertar o pescoço), sufocar, afogar a vítima ou outro familiar?”; o **6.º** “O número de episódios violentos e/ou a sua gravidade tem vindo a aumentar no último mês?”; o **8.º** “Acredita que o ofensor seja capaz de a matar ou mandar matar (está convicta de que ele seja mesmo capaz?”; o **9.º** “O ofensor já tentou ou ameaçou matar a vítima ou outro familiar?”; o **10.º** “O ofensor persegue a vítima, intimidando-a intencionalmente, demonstra ciúmes excessivos e tenta controlar tudo o que a vítima faz?”; o **11.º** “O ofensor revela instabilidade emocional/psicológica e não está a ser acompanhado por profissional de saúde ou não toma a medicação que lhe tenha sido receitada?”; o **16.º** “O ofensor tem problemas financeiros significativos ou dificuldade em manter um emprego (no último ano)?”; o **18.º** “A vítima separou-se do ofensor, tentou/manifestou intenção de o fazer (nos últimos/próximos 6 meses)? Tentou”.

O nível de risco calculado foi **elevado** e, em consequência, foi decidido adotar as seguintes medidas:

- Propor ao Ministério Público (MP) medida de coação ao ofensor;
- Reforçar junto da vítima a importância de considerar a hipótese de se afastar do ofensor, recorrendo por exemplo a uma casa de abrigo, casa de família/amigo/colega da sua confiança nos primeiros dias (enquanto o ofensor não tenha sido detido);
- Referenciar a vítima para estrutura de apoio que encaminhe para casa de abrigo.

b).4. No boletim de urgência da unidade de saúde que a assistiu ainda no dia (...), consta:

«Doente de 62 A. Veio por ter sido alegadamente agredida pelo marido ontem. Trazida pela GNR por ter havido uma denúncia. Terá sido vítima de agressão por parte do marido. Refere ter levado um murro na face direita, e sido agarrada pelo braço esquerdo. Apresenta hematoma na região

¹ Ficha de avaliação de risco para situações de violência doméstica.

periorbitária direita bem como equimoses na região do braço esquerdo (na forma dos dedos). O episódio terá sido filmado (?). Segundo os registos já terá sido pelo menos o 3.º episódio. Diagnósticos: “História pessoal de vítima de abuso físico”.»

b).5. (dois dias depois) foi realizada perícia de avaliação do dano corporal, pelo Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (INMLCF), vindo referido no relatório do exame médico-legal que foi colocada numa casa de abrigo, por intermédio de uma ONG. E ainda sentir-se “...afetada pelo que se passou, [tendo] medo de voltar para casa. Afirma estar revoltada com o facto de o marido não ter sido preso e ser ela a ter de sair da sua casa para se proteger dele”.

3.3. Outras Informações recolhidas do decurso da intervenção judiciária *(fonte: processo)*

a) O agressor foi detido no dia (...) e, submetido a interrogatório judicial no dia seguinte, ficou sujeito à medida de coação de prisão preventiva.

b) No dia (...), a vítima prestou declarações para memória futura, requeridas pelo MP nos termos do art.º 33º LVD, que alegou a dependência emocional e o receio da vítima face ao agressor.

c) O risco para a vítima foi reavaliado em (...), sendo novamente esta a fonte da informação, tendo sido obtida resposta SIM aos seguintes **8 fatores de risco**, em que são referidas indicações concretas por esta prestadas:

- o **1.º** “O ofensor alguma vez usou violência física contra a vítima? Há quantos anos ocorreu o 1.º episódio? *(Há 35 anos a ofendida foi agredida pelo arguido, com várias bofetadas, tendo ainda o arguido mandado com a cabeça da vítima contra um armário)*”;

- o **2.º** “O ofensor alguma vez usou violência física contra outros do agregado doméstico? Contra quem? *(O arguido agrediu já os filhos. Agrediu a filha, há cerca de seis anos, que na altura era já maior de idade, tendo-lhe partido a cana do nariz, deslocado o maxilar e ainda feito um corte no lábio, pelo que recebeu tratamento nos Hospitais de (...) e de (...). Que agrediu também o filho, há cerca de 20/25 anos, sabendo apenas que na altura deu entrada no hospital de (...), cheio de hematomas, tendo ficado internado por uma noite)*”;

- o **3.º** “O ofensor já tentou estrangular (apertar o pescoço), sufocar, afogar a vítima ou outro familiar? *(Tentou afogar a vítima na data dos factos)*”;

- o **5.º** “Foi necessária atenção médica após alguma agressão e/ou as lesões comprometeram as atividades normais diárias da vítima ou as de outros familiares? *(Que além*

dos tratamentos médicos que recebeu na data dos factos, diz ter recebido tratamentos pelo menos duas vezes, há cerca de dois anos recebeu tratamento no hospital de (...) e há cerca de 10 anos recebeu tratamento nos hospitais de (...) e de (...), em consequência de agressões às mãos do arguido)”;

- o **8.º** “Acredita que o ofensor seja capaz de a matar ou mandar matar (está convicta de que ele seja mesmo capaz? *(Acredita que o arguido seja capaz de a matar, uma vez que já tentou)*”;

- o **9.º** “O ofensor já tentou ou ameaçou matar a vítima ou outro familiar? *(Tentou matar a vítima na data dos factos)*”;

- o **14.º** “O ofensor já foi alvo de queixas criminais anteriores? *(Declara que o arguido já foi alvo de duas queixas de violência doméstica, além da denunciada na data dos factos. Que no primeiro processo a ofendida desistiu da queixa e o segundo processo foi arquivado)*”;

- o **18.º** “A vítima separou-se do ofensor, tentou/manifestou intenção de o fazer (nos últimos/próximos 6 meses)? *(Separou-se).*”

O nível de risco calculado foi **médio** e, em consequência, foi decidido tomar a seguinte medida: reforçar junto da vítima orientações de proteção pessoal (plano de segurança).

d) No *Relatório Social para determinação da sanção*, elaborado pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), (...) é referido, nomeadamente, que:

“No meio sócio-residencial, o arguido é conhecido como uma pessoa com comportamento adequado e sem problemas do foro criminal, segundo informação veiculada pelos órgãos de polícia criminal locais.”

E ainda que:

“No caso de condenação deve o arguido integrar programas de treino de competências pessoais e sociais com vista à reflexão em torno de aspetos relacionados com a autodeterminação afetiva e com os bens-jurídicos postos em causa com as suas ações inerentes ao presente processo.”

3.4. Acolhimento da vítima em casa de abrigo e acompanhamento posterior

a) No dia (...), a GNR comunicou com a LNES - 144, solicitando acolhimento de emergência para a vítima (A), constando do registo o seguinte:

“... pedido de acolhimento para A (...) situação é recorrente. Existem algumas alternativas de acolhimento familiar mas devido às ameaças de morte os mesmos não se encontram colaboradores. A situação foi avaliada com risco elevado. Após informações sobre regras e procedimentos institucionais a utente mostrou-se pouco recetiva ao acolhimento. (...) Após confirmação de existência de vaga CA (...) foi acionado o TES (...) para apoio em transporte desde a GNR (...) até à instituição. A vítima foi acolhida em Casa Abrigo ainda nessa noite.”

A Segurança Social acionou o Protocolo RLIS (Rede Local de Intervenção Social), passando a situação de A a ser apoiada e acompanhada pelo Serviço de Atendimento e Acompanhamento Social da Santa Casa da Misericórdia local.

b) A vítima, sabendo que B se encontrava em prisão preventiva, saiu da casa de abrigo (6 dias depois) por sua própria vontade. Passou, então, a ser acompanhada pela (IPSS) que já a acompanhara (em) 2015.

No relatório elaborado por esta entidade, afirma-se “a situação de vitimação continuada criou e continua a ter repercussões na vida desta utente, causando-lhe dor, medo, desconforto, ansiedade. Esta utente apresenta sequelas provocadas pelo impacto negativo da situação vivenciada, realizando alguns comportamentos de evitamento: retornar ao local traumático, entrar na carrinha onde esteve após a tentativa de afogamento no rio (...)”. E ainda que apresenta «hipervigilância (ao ouvir algum barulho de um carro ou mota, ou o ladrar dos cães), vai à janela, averiguar se está tudo tranquilo. Tem receio que este homem de algum modo atente de novo contra a sua integridade física ou possa solicitar a alguém para o fazer. Nas suas palavras: “Tenho medo que o soltem, que não me avisem se o soltaram, que ele venha acabar aquilo que ele começou ou mande alguém fazer...” (refere-se a matá-la)».

Quanto ao agressor (B), é referido que “...deveria ser efetuado algum tipo de trabalho junto do alegado agressor, de forma a prevenir a reincidência neste tipo de crimes ou outros, aprendendo a desenvolver comportamentos assertivos, desenvolvendo uma conduta saudável”.

c) A vítima já havia estado em instituições de acolhimento nos anos de 2007 e 2015, quando correram termos os inquéritos referidos à frente, no ponto 3.6.

3.5. Respeitantes ao Setor da Saúde

Para além dos episódios de (...) 2007 [referido em 3.6. a)], da urgência hospitalar de 2015 [referida em 3.6 b)] e do episódio de 2017 [referido em 3.2. b).4], na informação recolhida junto da Direção Clínica do Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) de (...) apurou-se ainda que:

a) Em relação à vítima (A)

Entre 25/08/2008 e 30/01/2019, foram registadas 72 entradas em “Registos Clínicos de Consulta” no centro de saúde em que se encontra inscrita, no âmbito de “Saúde de Adultos”.

Da quase totalidade de registos, ressalta a existência de patologia do foro orgânico, merecedora de vigilância clínica continuada e de atos diversos de diagnóstico e terapêutica.

Não existe registo de quaisquer sintomas, sinais ou procedimentos que sejam relacionáveis com violência doméstica, exceto numa situação: a (...) 2015, é registado o seguinte: *“Vem filha, refere que a mãe está em casa abrigo, devido a violência doméstica por parte do marido ... Processo a decorrer na via judicial”*.

b) Em relação ao agressor (B)

Entre 15/12/2008 e 14/12/2016, existem diversos registos efetuados nos cuidados de saúde primários, em “Saúde de Adultos”, referentes ao acompanhamento médico por questões de saúde física (em parte relacionáveis com o consumo abusivo de bebidas alcoólicas).

A partir de 20/04/2016, passa a ser acompanhado em “Consulta de Desabituação Alcoólica” do centro de saúde, por “abuso crónico do álcool”, sendo o último registo sobre o assunto efetuado em 14/12/2016.

Em 15/12/2008 e em 17/08/2009, é-lhe passado “atestado para uso e porte de arma de caça”.

3.6. Anteriores procedimentos criminais

a) NUIPC (...)

Em (...) 2007, foi elaborado auto de notícia pela GNR, relatando a ocorrência de violência doméstica numa habitação em (...). Constataram que se tratava de uma agressão efetuada por B a A. Esta declarou, então, que tinha sido agredida violentamente pelo seu marido com o cabo da vassoura e que este a tinha ameaçado com uma arma de fogo. E que este tipo de agressões têm sido habituais ao longo dos anos e que tem sido diariamente vítima de agressões verbais.

Foram apreendidas as armas que estavam na posse de B (duas espingardas de caça), tendo este afirmado ao Cabo da GNR: “Se não tiver as armas no domingo para ir à caça, então é que acabo com elas! Andam a arranjar lenha para se queimarem.” Alguns dias depois, em busca efetuada à

residência, vieram a ser apreendidas mais uma carabina, uma arma de recreio, duas pistolas, um revólver, pólvora, fulminantes e munições, tendo então sido o arguido detido pela GNR, tendo-lhe sido aplicada medida de coação não detentiva que, em relatório de 8 de fevereiro, este órgão de polícia criminal considerou insuficiente e manifestou a opinião de que “só uma medida privativa da liberdade se mostrará proporcional e adequada”.

A vítima foi atendida nas urgências hospitalares, no próprio dia (...), constando do respetivo registo:

“Vítima de agressão pelo marido, deu entrada com múltiplos sinais de contusão, na face, periorbitários, e tronco, lesões essas descritas pela médica que recebeu a doente. Ferida do couro cabeludo (...). Ficou em SO para vigilância clínica. Contactada a GNR, que tomou conta da ocorrência. Contactada a Assistente Social, para orientação para local seguro, contactada Medicina Legal para observação dos danos corporais.”

- A vítima esteve em situação de internamento hospitalar durante 3 dias, e (depois) é acolhida em Centro de Alojamento Temporário (CAT) da Cruz Vermelha Portuguesa, onde permaneceu (durante cinco meses e meio).

- Os factos, pelos elementos disponíveis, foram considerados como “violência doméstica”, o que, então, era suscetível de integrar o crime de maus tratos a cônjuge, previsto e punido pelo artº 152º, nº2 do Código Penal.

- Apenas existe conhecimento de que o inquérito foi arquivado mas desconhece-se o texto do respetivo despacho, uma vez que os autos foram destruídos por ter sido ultrapassado o prazo legal de conservação, restando apenas disponível a digitalização parcial constante dos arquivos da GNR.

b) NUIPC (...)

- No dia (...) de 2015, pelas 22h25m, a GNR de (...) foi informada de uma “situação de violência doméstica entre cônjuges”. No local, a filha de A relatou que o seu pai (B) “num estado algo alcoolizado, estava a discutir com a sua mãe, chegando inclusive a agredi-la. Na sequência das agressões tentou acalmar o seu pai, em vão, tendo o mesmo agredido A na face.” De seguida, «parti[u] a mesa da cozinha dizendo “quero que saiam desta casa, são uns ingratos”».

- A vítima foi socorrida (nessa noite) na urgência hospitalar, constando do respetivo registo: “utente vem a SU por agressão – agredida pelo marido – GNR acompanha a utente – agora com queixas álgicas na hemiface/craneo à esquerda – hematomas. Diz ter sido vítima de agressão pelo marido pelas 22h, com pontapés e murros, “tentou apertar-me o pescoço mas eu dei-lhe um safanão”, refere se tratar do segundo episódio (2007). Diz ter sido ameaçada de morte “tens os dias contados.”. “Aguarda vinda da filha, diz não ter para onde ir”. Registado como caso social.

- Foi efetuada avaliação de risco (Ficha RVD-1L), tendo sido assinalados com SIM 9 fatores de risco, sendo a fonte de informação a vítima. O risco foi considerado *médio*. Ficou aí consignado que “a vítima referiu que em 2007 foi vítima de violência doméstica (...)”. Foi, em consequência, considerado adequado propor ao MP a aplicação de medida de coação ao agressor e reforçar junto da vítima a importância de considerar a hipótese de se afastar do ofensor, recorrendo por exemplo a uma casa de abrigo, casa de família/amigo/colega da sua confiança nos primeiros dias.

A reavaliação (ficha RVD-2L) foi efetuada em (...), tendo sido assinalados com SIM 12 fatores de risco, sendo o risco considerado **elevado**. Foi de novo proposto ao MP a aplicação de medida de coação ao agressor e sinalizar a vítima para programa de teleassistência.

- Foram, então, apreendidas a B duas espingardas caçadeiras e cartuchos para as mesmas.

- (dois dias depois), a vítima foi acolhida, após contacto da filha com uma ONG, numa resposta de acolhimento de emergência e depois numa casa de abrigo. Em relatório intercalar (...), a GNR refere que, contactada a vítima, “...a mesma expôs que não regressou a casa após a data dos factos por recear ser novamente vítima de mais agressões físicas e psíquicas por parte do denunciado, temendo mesmo que concretize as suas ameaças” de morte.

- A vítima (A), quando inquirida neste inquérito, declarou que, “no processo-crime de 2007, foi efetuado acordo com os advogados, acabando A por dar outra oportunidade a B”. E ainda que “[n]o decurso da agressão violenta de (...) 2007 esteve acolhida na (...) durante cerca de 3 meses mas, na sequência de uma notícia publicada no jornal (...), era identificada a localização da instituição onde a vítima se encontrava. Assim, B (....) passou a ir para a porta da instituição pedir a A para voltar para casa, alegando que não voltaria a maltratá-la, o que, após muita insistência, acabou por suceder.”

- Em (...), o MP inquire a vítima, explica-lhe o regime da suspensão provisória do processo no crime de violência doméstica (artº 281º, nº7 do Código de Processo Penal) e esta requer a sua aplicação, declarando que “o que eu quero é que o meu marido não me volte a bater, mas era importante fazer uma avaliação da situação do álcool e psicológica”. A suspensão provisória do processo é decretada, pelo período de 18 meses, tendo sido o arguido sujeito às seguintes injunções e regras de conduta:

a) Deixar-se acompanhar pela DGRSP, que irá supervisionar a sua situação pessoal e social, nomeadamente com avaliação psicológica e de alcoolismo com vista a encaminhamento para consultas ou tratamento em caso de necessidade e frequência dos mesmos;

b) Abster-se de quaisquer atos ameaçadores, injuriosos ou atentatórios da integridade física, psicológica ou da dignidade da ofendida;

c) Proibição de deter armas de fogo durante o período de suspensão.

- Após a receção de relatório da DGRSP, de avaliação da execução da medida, o MP declara, em (...) 2017, o arquivamento do inquérito por “o arguido (ter) cumprido as injunções que lhe foram impostas”. Naquele relatório era referido que a vítima “informou que após o início deste processo o

comportamento do arguido se alterou, mostrando-se mais calmo e não reagindo com agressividade como anteriormente, mas não se sabe como se irá desenvolver o relacionamento após o termo deste processo”.

3.7. Audição de A

A vítima (A) foi ouvida pela EARHVD em (...), com o apoio da técnica da entidade que lhe presta apoio psicológico e social. O registo escrito da audição encontra-se no dossiê.

As questões que lhe foram colocadas visaram obter uma informação mais abrangente e mais detalhada sobre os factos e o contexto da violência doméstica, a obtenção de esclarecimentos e a sua avaliação sobre os contactos com as forças policiais, o sistema de justiça e entidades de apoio e acolhimento.

Muitas das informações que prestou permitiram confirmar e/ou precisar alguns dos factos já expostos nos pontos anteriores, tendo sido neles incorporados.

Para além de outros dados que se referirão na análise, destaca-se ainda:

- A vítima manifestou “ter muito medo do agressor e que foi muito criticada quer pelas várias entidades [com que contactou] quer pela comunidade [que conhecia a situação], por ser mulher e apresentar queixa do marido”. No contacto com as entidades policiais, afirma que «se é verdade que das duas primeiras vezes sentiu “falta de apoio dos guardas por ser mulher”, da última vez foram “impecáveis”»;

- Em nenhuma das situações foi sua a iniciativa de denunciar os factos, “tendo-se deslocado ao posto da GNR para formalizar a queixa após a ocorrência das agressões e respetiva ida aos serviços de saúde”. Em 2007, foi acolhida num centro de alojamento temporário por iniciativa do serviço social do Hospital, tendo desistido da queixa, o processo foi arquivado e regressou a casa e à coabitação com o seu marido. Em 2015, foi o médico que a atendeu no serviço de urgência quem lhe deu o contacto de uma ONG;

- Durante o período em que o processo de 2015 esteve suspenso, B andou calmo, embora se ausentasse com frequência, mas as agressões recomeçaram logo que o processo foi arquivado;

- Sobre a sua experiência, declarou ainda que: (1) é injusto ter de ser sempre a vítima a sair de casa; (2) deviam ser informadas sobre o decorrer dos processos, o que no seu caso não aconteceu, e dele foi sabendo “pelos jornais e pela televisão”; (3) neste último processo saiu da casa de abrigo por sua iniciativa, pois soube, por esta, que B tinha sido preso; (4) a nomeação de

advogado, que requereu, só foi feita 3 ou 4 dias antes do julgamento; (5) um jornal local, quando da primeira ocorrência, publicou uma notícia na qual era identificada a instituição em que se encontrava acolhida, o que permitiu a sua localização pelo agressor (B);

- Informou que já foi declarado o divórcio, mas tem medo quando B sair da prisão, pois ele continua a querer contactar consigo e têm ainda questões patrimoniais por resolver;

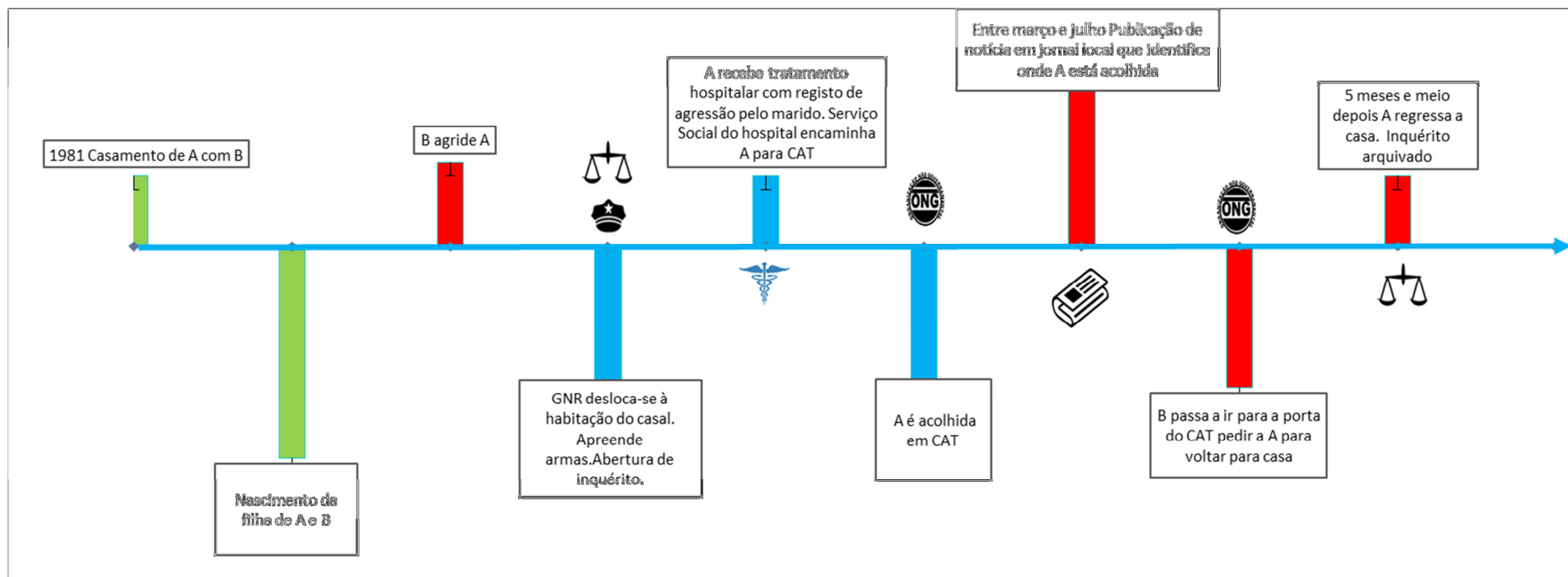
- Refere que foi recentemente contactada por uma “doutora” do estabelecimento prisional que lhe disse que B podia sair durante dois dias e “queria saber se eu o aceitava em casa”.

3.8. Outras referências

Em peças processuais do inquérito sobre os factos por que B foi condenado pelo crime de homicídio sob a forma tentada, foi identificada a localização de instituição em que A esteve acolhida, bem como de técnica que apoiou A nesse período.

4. Cronologia do Caso – Representação Gráfica

Linha do Tempo 2007-2017
2007



Legenda



Barra verde – Início da relação/nascimento filhos;



Barras vermelhas - Antecedentes/fatores de risco;



Barras azuis – Oportunidades de intervenção.



Contactos com a Justiça;



Contactos com as Forças de Segurança;



Contactos com a Saúde;

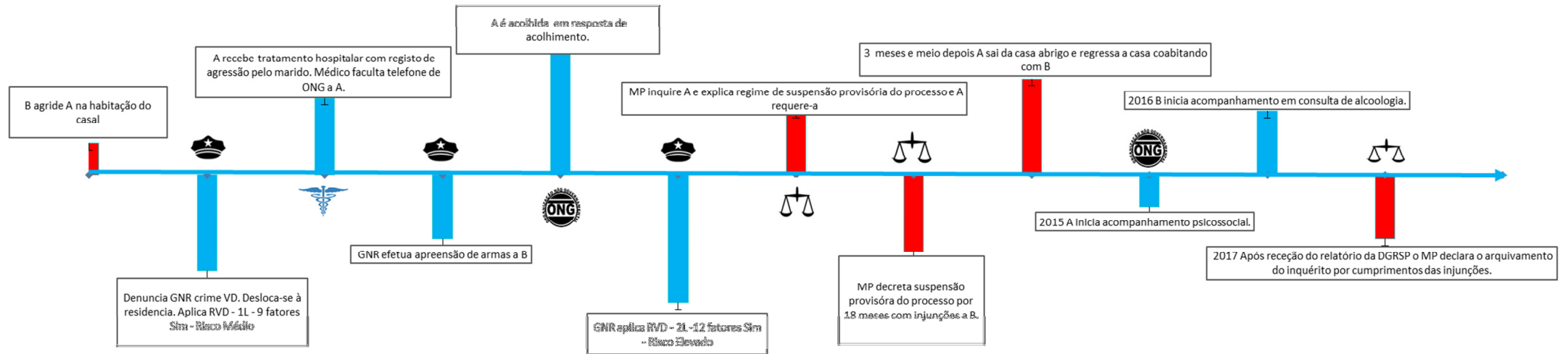


Contactos com organizações não governamentais

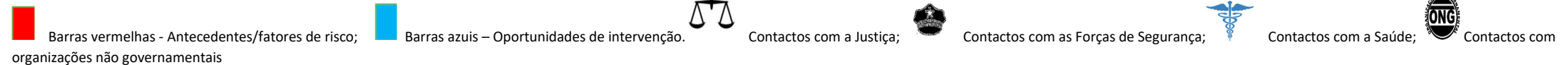


Comunicação Social

2015 – 2017



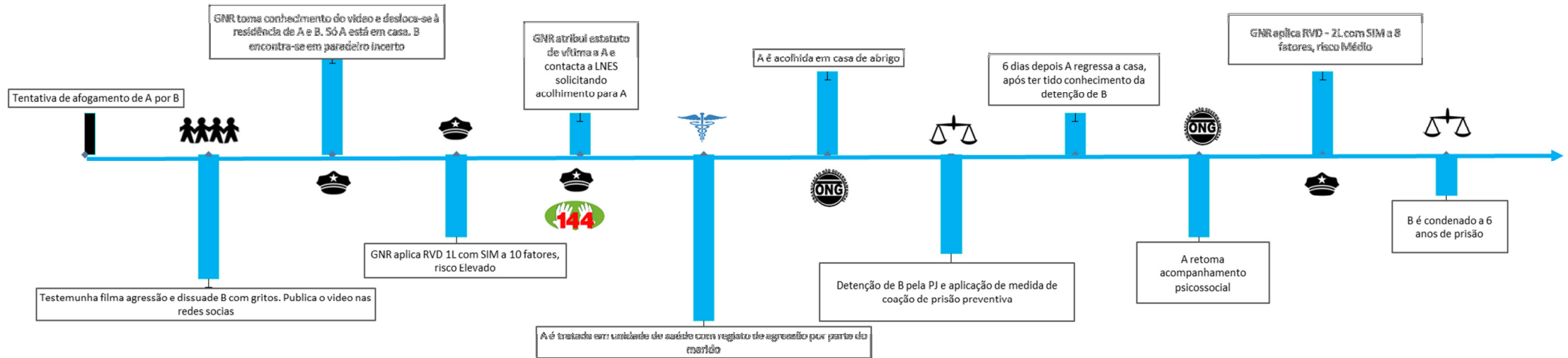
Legenda



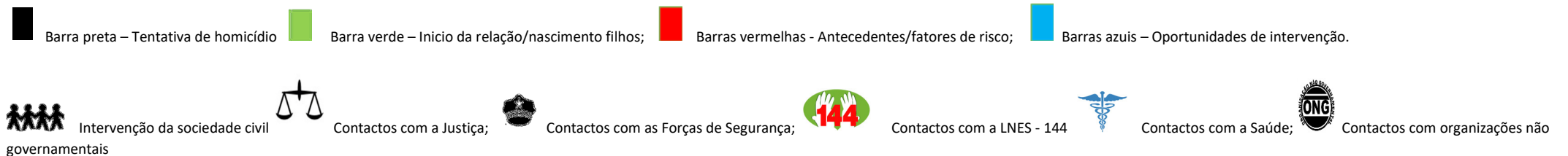
Na RVD-1L foram assinalados 9 fatores de risco – Risco MÉDIO:

O 1.º “O ofensor alguma vez usou violência física contra a vítima? Há quantos anos ocorreu o 1.º episódio? 7 anos”; o 2.º “; o ofensor alguma vez usou violência física contra outros membros do agregado doméstico? Contra quem? Outros familiares”; o 3.º “o ofensor já tentou estrangular (apertar o pescoço), sufocar, afogar a vítima ou outro familiar?”; o 5.º “ Foi necessária atenção médica após alguma agressão e/ou as lesões comprometeram as atividades normais diárias da vítima ou as de outros familiares?”; o 8.º “Acredita que o ofensor seja capaz de a matar ou mandar matar (está convicta de que ele seja mesmo capaz?”; o 10.º “O ofensor persegue a vítima, intimidando-a intencionalmente, demonstra ciúmes excessivos e tenta controlar tudo o que a vítima faz?”; o 11.º “O ofensor revela instabilidade emocional/psicológica e não está a ser acompanhado por profissional de saúde ou não toma a medicação que lhe tenha sido receitada?”; o 13.º “O ofensor tem problemas relacionados com o consumo de álcool, ou outras drogas (incluindo as que impliquem receita médica), dificultando uma vida normal (no último ano)?”; o 14.º “O ofensor já foi alvo de queixas criminais anteriores (ex: detenção de arma proibida, entrada em lugar vedado ao público, ameaças/agressões a terceiros)?”.

2017



Legenda



Na RVD-1L foram assinalados 10 fatores de risco – Risco ELEVADO:

O 1.º “O ofensor alguma vez usou violência física contra a vítima? Há quantos anos ocorreu o 1.º episódio? 10 anos”; o 2.º “O ofensor alguma vez usou violência física contra outros membros do agregado doméstico? Contra quem? Outros familiares”; o 3.º “O ofensor já tentou estrangular (apertar o pescoço), sufocar, afogar a vítima ou outro familiar?” o 6.º “O número de episódios violentos e/ou a sua gravidade tem vindo a aumentar no último mês?”; o 8.º “Acredita que o ofensor seja capaz de matar ou mandar matar (está convicta de que ele seja mesmo capaz?”; o 9.º “O ofensor já tentou ou ameaçou matar a vítima ou outro familiar?”; o 10.º “O ofensor persegue a vítima, intimidando-a intencionalmente, demonstra ciúmes excessivos e tenta controlar tudo o que a vítima faz?”; o 11.º “O ofensor revela instabilidade emocional/psicológica e não está a ser acompanhado por profissional de saúde ou não toma a medicação que lhe tenha sido receitada?”; o 16.º “O ofensor tem problemas financeiros significativos ou dificuldade em manter um emprego (no último ano)?”; o 18.º “A vítima separou-se do ofensor, tentou/manifestou intenção de o fazer (nos últimos/próximos 6 meses)? Tentou”.

5. Análise

5.1. Um longo percurso de violência

5.1.1. O testemunho e a perspectiva da vítima

A disponibilidade demonstrada por A para dar o seu testemunho permitiu obter uma abordagem que deverá, sempre que possível, ser equacionada e valorada – a voz da vítima!

Expomos a perspectiva de quem sente a humilhação num dia, os insultos no outro, o menosprezo na semana seguinte, o puxar de cabelos após dois meses, um empurrão e um murro na face no final do ano, e assim consecutivamente. A violência num crescendo, em perfeita sincronia com o tempo de conjugalidade, enquanto a dignidade da vítima vai no sentido inverso, se instala o medo - o esperado companheiro de vida, paulatinamente, metamorfoseado em inimigo.

A casou aos 27 anos com B, de 24 anos, viúvo e com um filho menor, o qual foi educado por ambos. À data da tentativa de homicídio, A tinha 62 anos e B 59. Estiveram casados durante 35 anos, tiveram uma filha que tinha 32 anos à data em que ocorreu a tentativa de homicídio. O divórcio foi decretado em (...) 2018, já com B a cumprir pena de prisão.

A vítima refere que a primeira agressão física ocorreu ainda quando estava grávida da filha, mas os maus tratos começaram logo pouco depois de se casar, realidade que não conhecia, pois isso não acontecia em casa dos seus pais. Manifestou ter tido, enquanto viveu com ele, muito medo do agressor, e que foi muito criticada, no decurso desse tempo, por apresentar queixa do marido, quer por entidades com que contactou quer pela comunidade, que conhecia a situação. Familiares, amigos, vizinhos, colegas de trabalho, a comunidade envolvente, foram-se apercebendo, mas, por regra, escolheram não ver, não ouvir e não falar. Neste percurso, grandemente solitário, quem via olhava frequentemente para o lado, quem ouvia fingia surdez.

É absolutamente necessário, em particular nos locais onde tenham ocorrido homicídios em contexto de violência doméstica, como já recomendou a EARHVD no dossiê nº2/2017-JP, que se *“desenvolv[am] campanhas de sensibilização a nível local que promovam a desconstrução de crenças, mitos e estereótipos sobre a violência contra as mulheres, assente no*

desenvolvimento de um trabalho em rede com os municípios e as entidades promotoras da Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica”.

A vítima enfatiza a importância de os serviços de saúde, a que recorreu para se tratar das lesões sofridas, a terem protegido de B e lhe terem proporcionado o acesso a entidades de apoio e acolhimento a vítimas de violência doméstica – o que foi decisivo para ultrapassar a vergonha que sentia em ir apresentar queixa. E assinala a evolução muito positiva na forma como foi acolhida e tratada no posto da GNR, entre as duas primeiras vezes (2007 e 2015) e a terceira (2017).

Afirma ter tido um sentimento de injustiça e revolta quando, em 2007 e 2015, teve de sair da sua casa, tendo continuado a ser maltratada quando regressou. Durante os 18 meses em que o inquérito de 2015 esteve suspenso provisoriamente, viveu com o marido (B) na habitação comum, apesar de ele se ausentar frequentemente durante vários dias e voltar somente quando tinha roupa suja para ela lavar, tendo as agressões começado logo que o inquérito foi arquivado.

Beneficiou do acompanhamento e apoio por parte de respostas de acolhimento a vítimas de violência doméstica, mas somente enquanto estiveram pendentes aqueles inquéritos, o que não se mostrou suficiente para lhe dar a capacidade de romper com o ciclo de violência em que estava amarrada. Voltou a dele beneficiar após a tentativa de homicídio em 2017, frequentando vários grupos de ajuda mútua que lhe transmitiram confiança. (...)

5.1.2. As intervenções judiciais de 2007 e 2015

Antes da tentativa de homicídio, cuja decisão condenatória transitada em julgado desencadeou esta análise retrospectiva, tinham existido dois outros processos penais cujos factos consistiam em maus tratos físicos de B na pessoa de A, ocorridos em (...) 2007 e (...) 2015, que não passaram da fase de inquérito.

Em 2007, a violência que a vítima sofreu, como já referido, foi relatada como violência doméstica, sendo que o então crime de maus tratos a cônjuge, descrito no artº 152º, n.º2 do Código Penal, tinha já natureza pública, ou seja, o procedimento criminal não dependia de queixa da vítima. Sabemos apenas que o inquérito foi arquivado pelo MP e que a vítima afirma que desistiu da queixa. O que só terá sido possível com outra classificação jurídico-penal atribuída aos factos, integrando-os num outro crime, de natureza semipública, ou seja, cujo

procedimento criminal dependesse de queixa da vítima – sobre o que, contudo, não existe já documentação, como foi referido acima [3.6, a)].

Em 2015, os factos denunciados foram classificados como crime de violência doméstica, (artº 152º, 1. do Código Penal), autonomizado em setembro de 2007, também de natureza pública. O MP entendeu que se mostrava suficientemente indiciado que A fora vítima de maus tratos físicos por parte do seu marido (B), na casa de morada do casal.

A lei processual penal já então previa [como hoje, agora no artº 281º, nº7 do Código de Processo Penal (CPP)] que, nestas situações, o MP pode suspender provisoriamente o inquérito “mediante requerimento livre e esclarecido da vítima”, com a concordância do juiz de instrução, desde que o agressor não tenha sofrido condenação nem beneficiado de suspensão provisória do processo anterior por crime da mesma natureza e aceite o cumprimento de obrigações que sejam consideradas adequadas a prevenir a prática de novos factos. O cumprimento de injunções e regras de conduta pode ser fixado por um período de tempo até 5 anos. A aplicação deste instituto depende exclusivamente da iniciativa da vítima, tendo o tribunal de ter a convicção de que ela a toma de forma livre e esclarecida; e o arguido pode não concordar, o que inviabiliza a sua aplicação. O processo será arquivado se as obrigações forem cumpridas; se o não tiverem sido, prosseguirá tendo em vista a realização de julgamento.

O MP convocou a vítima e ter-lhe-á explicado este regime, tendo ela requerido a sua aplicação. O grau de risco de que A pudesse vir a ser de novo vítima de maus tratos cometidos por B era elevado, de acordo com o resultado da aplicação da RVD-2L.

O arquivamento deste inquérito teve lugar no dia (...) 2017 e a tentativa de homicídio que deu origem à análise retrospectiva ocorreu em (...) 2017 [3 meses depois] – do que se conclui que a aplicação da suspensão provisória do processo, no caso concreto, não alcançou o seu objetivo, não respondeu suficientemente às exigências de prevenção que se faziam sentir [artº 281º, 1. f) CPP]. Não só B, passados 3 meses, tentou matar A, como, sendo uma das injunções a proibição de deter armas de fogo, foi então encontrado na posse de um número elevado de cartuchos carregados com chumbo.

O caso concreto aconselha a que se analise: (a) se, tendo sido a situação considerada de “risco elevado”, deveria o MP colocar à consideração da vítima a possibilidade de requerer a aplicação da suspensão provisória do processo; (b) se resulta da informação conhecida a

convicção de que A formulou o requerimento de forma livre e esclarecida; e, portanto, (c) se esta foi a resposta adequada ao comportamento de B.

(a) A Diretiva nº 1/2014, de 15 de janeiro, da Procuradora-Geral da República, estabelece que “[o] Ministério Público, quando, em face da prova recolhida nos autos, entender que se mostra adequada ao caso concreto a suspensão provisória do processo e a vítima não a tenha requerido, deve tomar a iniciativa de a informar pessoalmente de que pode formular aquele requerimento, de a esclarecer sobre este instituto, os seus objetivos, as medidas que podem ser impostas ao arguido e sobre as consequências da sua aplicação” (Cap. X, 2.).

Em regra, esta iniciativa com vista à aplicação do instituto da suspensão provisória do processo não se mostra adequada nos casos de violência reiterada e de *risco elevado de revitimização*, como o presente. E quando é a vítima a tomar a iniciativa de o requerer, e concluindo-se que o fez de forma livre e esclarecida, ao agressor terão de ser impostas obrigações que protejam e empoderem a vítima e sejam adequadas à modificação do comportamento daquele, nomeadamente impondo o seu afastamento com vigilância eletrónica e a frequência de programas com esse objetivo.

(b) A aplicação da suspensão provisória do processo, para além da existência de indícios suficientes de que foram praticados factos que integram a prática do crime, pressupõe, obrigatoriamente, como já foi referido, que o magistrado do MP, e o juiz de instrução, estejam convictos de que a vítima se encontra completamente esclarecida e que agiu de livre vontade ao requerê-la. Caso contrário, deve ser formulada acusação para que ao agressor venha a ser aplicada uma pena.

A vítima (A) informara a GNR de que receava ser alvo de novas agressões. No mesmo auto em que requereu a aplicação da suspensão provisória do processo, declarou: “o que eu quero é que o meu marido não me volte a bater, mas era importante fazer uma avaliação da situação do álcool e psicológica”. Em face da informação conhecida, fica a séria dúvida sobre se a vítima estaria suficientemente esclarecida e segura do requerimento que formulou.

(c) A suspensão provisória do processo foi decretada em (...) 2015 por um período de 18 meses. O acompanhamento do arguido em consulta de alcoologia, que era um dos seus objetivos, só se iniciou cerca de um ano depois, em (...) (como é referido no relatório final elaborado pela DGRSP). Da leitura deste relatório, não se fica com informação suficiente sobre o

modo como foi implementado o plano de conduta imposto ao agressor. E nele se lê que a vítima, no fim do período da suspensão, temia como se “ir[ia] desenvolver o relacionamento [entre si e B] após o termo deste processo”. A verdade é que, como agora esclarece, as agressões recomeçaram logo que o processo foi arquivado. E a tentativa de homicídio ocorreu passados apenas três meses.

Do que se conclui que, no caso concreto, a aplicação da suspensão provisória do processo, que evidenciou as fragilidades já analisadas, não respondeu às exigências de prevenção, que é o pressuposto da utilização deste instituto do processo penal.

5.1.3. O percurso institucional e o apoio prestado à vítima

De 2007 a 2017, A contactou com vários intervenores sociais, quer do setor público, quer do setor social e solidário, tendo sido pontualmente apoiada por várias estruturas da Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica (RNAVVD).

Em 2007, teve o primeiro acolhimento, num Centro de Alojamento Temporário (CAT), resposta social não especializada em violência doméstica, onde permaneceu (cinco meses e meio). Foi então que foi publicada uma notícia, num jornal local, que identificava o local onde se encontrava e permitiu a ida até lá do agressor, pressionando-a para que voltasse para casa e pedindo-lhe que o perdoasse. Não sendo uma estrutura especializada para acolher e proteger estas vítimas, A sentiu-se pressionada pelo mal-estar que a situação criou na instituição e não teve o apoio de que necessitava para romper com o ciclo de violência. Acabou por regressar a casa, voltando a coabitar com o agressor.

Em (...) 2015, voltou a ser acolhida, durante os primeiros 10 dias numa resposta de acolhimento de emergência e nos restantes dois meses numa casa de abrigo da RNAVVD, depois de a sua filha, por indicação do médico do serviço de urgência em que foi socorrida, ter contactado telefonicamente o Gabinete de Apoio à Vítima de uma ONG.

Destas duas primeiras vezes, A teve de se ausentar de sua casa e a ela regressou para voltar a viver com B.

Em 2017, foi de novo acolhida, no próprio dia dos factos, em casa de abrigo, tendo a LNES encaminhado o caso para o interlocutor/a distrital da segurança social e este/a acionado o Protocolo da Rede Local de Intervenção Social (RLIS). Quando saiu da casa de abrigo, passou a

ser acompanhada por uma IPSS na área da sua residência, integrada no NAV, que já a acompanhara em 2015. Nesta sequência de procedimentos, desencadeados pelos acontecimentos de 2017, afigura-se terem sido observadas boas práticas no apoio psicossocial da vítima, dotando-a de competências para melhor lidar com o contexto de violência.

Em relatório realizado pela equipa técnica do NAV, enviado ao Tribunal, é referido que A tem receio que B atente de novo contra a sua integridade física ou possa solicitar a alguém que o faça: “Tenho medo que o soltem, que não me avisem se o soltaram, que ele venha acabar aquilo que ele começou ou mande alguém fazer...”. De acordo com o conhecimento que tem do perfil de B, a ONG recomendou que “...deveria ser efetuado algum tipo de trabalho junto do alegado agressor, de forma a prevenir a reincidência neste tipo de crimes ou outros, aprendendo a desenvolver comportamentos assertivos (e) uma conduta saudável”.

Esta questão suscita o pertinente debate, que urge ser aberto, a propósito da intervenção sobre o agressor enquanto decorre a cumprimento da pena de prisão.

O que não deve nunca acontecer relativamente a qualquer vítima de violência doméstica é ser contactada pelos serviços prisionais para se lhe perguntar se está disposta a receber em sua casa o seu agressor, que está a cumprir pena de prisão, seja porque foi requerida uma saída precária ou porque está a ser analisada a concessão da liberdade condicional.

5.2. A tentativa de homicídio, em 2017

5.2.1. O conhecimento/aquisição da notícia do crime e a subsequente ação policial

O agressor (B) não concretizou a sua intenção de matar a vítima (A) porque, na outra margem do rio, uma pessoa que ia a passar apercebeu-se do que estava a acontecer, gritou que estava a filmar e que iria denunciar B à GNR. Foi então que B largou A e esta conseguiu fugir da água. Posteriormente, a referida pessoa publicou no *Facebook* as imagens captadas com o telemóvel.

É de salientar a importância desta atuação de um cidadão que, indignado com aquilo a que estava a assistir, agiu em defesa de A utilizando o instrumento que tinha ao seu dispor - o telemóvel, que lhe permitiu gravar a prática do crime, surpreender B e interromper a ação deste.

É de salientar igualmente a proatividade e a ação positiva da GNR, que, tendo tido conhecimento do ocorrido através das imagens publicadas no *Facebook*, efetuou diligências para identificação dos envolvidos, a cuja residência se deslocou no dia seguinte à tentativa de homicídio, tendo aí encontrado A com sinais das agressões sofridas.

A vítima foi aconselhada a ser acolhida numa casa de abrigo, para sua segurança.

A EARHVD já proferiu, no dossiê nº 3/2017-CS, a seguinte recomendação:

“As entidades judiciais, no processo-crime, deverão ponderar sempre a priorização do afastamento do agressor da residência onde o crime tenha sido cometido ou onde a vítima habite (com a possível utilização de meios técnicos de controlo à distância) em detrimento da saída desta da sua residência e colocação em unidades residenciais de acolhimento temporário (casas de abrigo) ”.

Contudo, neste caso concreto, quando os profissionais da GNR contactaram a vítima em sua casa, o agressor (B) estava ausente, desconhecia-se o seu paradeiro e só veio a ser detido três dias depois – pelo que a decisão de propor à vítima o acolhimento temporário numa casa de abrigo se mostrou justificada pela necessidade de, nestas circunstâncias, garantir a sua segurança contra qualquer ato de B. A vítima sublinhou o apoio que teve da GNR nesta altura e que sentiu uma evolução muito positiva face às situações que vivenciara em 2007 e 2015.

Foi a vítima quem, a (...), tendo sabido que B tinha sido detido, tomou a decisão de sair da casa de abrigo e regressar a sua casa.

5.2.2. As informações sobre o agressor transmitidas nos relatórios sociais

No decurso da presente análise constatou-se que a DGRSP emitiu, sobre a situação de B, os seguintes relatórios:

- Relatório de avaliação final da execução da suspensão provisória do processo com injunções ou regras de conduta, datado de (...) 2016 (...);
- Relatório social para determinação da sanção, datado de (...) 2017, no processo que determinou esta análise.

Da leitura do primeiro dos relatórios e demais informações obtidas, conclui-se não ter havido qualquer articulação entre a DGRSP, que acompanhou a execução da medida aplicada ao agressor, e a entidade que acompanhou a vítima, tendo em vista o delineamento de uma estratégia conjunta e complementar de acordo com o conhecimento que cada uma delas

detinha sobre o agressor e vítima, por forma a ser obtido um resultado mais consistente que contribuísse para a prevenção da reincidência.

As intervenções decorreram paralelamente, sem qualquer ponto de contacto conhecido, não se tendo, portanto, mostrado capazes de atuar sobre o contexto familiar em que tinham ocorrido as agressões, que assumiram ainda maior gravidade muito pouco tempo depois.

No segundo dos relatórios referidos, o *relatório social para determinação da sanção*, datado de (...) 2017, se, por um lado, se afirma haver informação de terem já existido “conflitos conjugais” e se dá nota do inquérito do ano de 2015 que havia sido suspenso provisoriamente, também é informado que “[n]o meio sócio-residencial, o arguido é conhecido como uma pessoa com comportamento adequado e sem problemas do foro criminal, segundo informação veiculada pelos órgãos de polícia criminal locais”.

As informações prestadas sobre B não são coerentes e, atendendo à existência anterior de dois inquéritos criminais, um deles referido no mesmo relatório, surpreende que possa ter sido transmitida a ideia de uma pessoa “com comportamento adequado e sem problemas do foro criminal”.

Se é certo que, a par da violência nas relações de intimidade, a pessoa agressora pode manter um comportamento aparentemente ajustado nas suas outras vertentes e relações sociais, não é correto, na análise e caracterização do seu comportamento e personalidade, operar uma dissociação entre duas esferas apresentadas como autónomas: a sua conduta nas relações familiares e de intimidade e a sua conduta extrafamiliar, dita “social”.

Para uma elaboração fundamentada dos relatórios e para a prestação de uma competente assessoria aos tribunais nesta matéria, é imprescindível que os profissionais que a prestam possuam uma sólida formação sobre violência contra as mulheres e violência doméstica.

5.3. A vítima como sujeito do processo

A vítima é um sujeito do processo penal. A atribuição do *estatuto de vítima* não é uma mera formalidade. É um momento em que esta toma conhecimento dos seus direitos e garantias a partir da altura em que é apresentada denúncia por ato punível como crime de violência doméstica. Tais direitos e garantias encontram-se estabelecidos na LVD, que hoje tem de ser complementada com as normas que constam do Estatuto da Vítima em processo penal

(EV-aprovado pela Lei nº 130/2015, de 4/9), bem como na Lei de Proteção de Testemunhas (aprovada pela Lei nº 93/99, de 12/7 e alterações de 2008 e 2010). Nos termos do artº 67º, nº1/b) e 3. do Código de Processo Penal, as vítimas de violência doméstica são consideradas vítimas especialmente vulneráveis.

Destacam-se, por terem assumido especial relevância no caso em análise: (a) o *direito à informação* e as *garantias de comunicação*; (b) o *direito à consulta jurídica e ao apoio judiciário*.

(a) A vítima (A) afirma que deveria existir informação sobre o decurso do processo, pois no seu caso o que foi sabendo foi “pelos jornais e pela televisão”, tendo também referido que, desta última vez, saiu da casa de abrigo voluntariamente por ter aí sabido que B havia sido preso.

A vítima deve ser informada sobre as “condições [em que] tem direito à notificação das decisões proferidas no processo penal”² e o direito que lhe assiste, se o solicitar, de obter informação, nomeadamente, sobre o “seguimento dado à denúncia”³ e também sobre a situação processual do agressor (arguido)⁴, para o que pode conhecer “o nome do agente responsável pela investigação” e ter a “possibilidade de entrar em contacto com o mesmo para obter informações sobre o estado do processo penal”⁵.

A compreensão pela vítima desta informação como de todas as comunicações que lhe forem feitas e dos atos em que participe deve ser assegurada, através de “linguagem simples e acessível, atendendo às [suas] características pessoais”⁶.

No caso concreto, verificou-se ter a vítima uma insuficiente informação e compreensão sobre o desenvolvimento e o destino dos processos em que participou. O que tem, necessariamente, um efeito negativo sobre o sentimento de segurança e a confiança com que encara a atuação policial e judiciária.

(b) A LVD e o EA asseguram à vítima o acesso a consulta e aconselhamento jurídicos e ao apoio judiciário⁷. No caso concreto, A afirmou que a nomeação de advogado, que requereu, “só foi feita 3 ou 4 dias antes do julgamento”.

² Artº 11º, 1, l) EV.

³ Artº 11º, 6, a) EV.

⁴ Artº 11º, 6, b) EV.

⁵ Artº 15º, 4. LVD.

⁶ Artº 12º, 2. EV.

⁷ Artºs 18º LVD e 13º EV.

Para que exista um efetivo apoio jurídico à vítima, é necessário que esta seja claramente informada deste direito logo quando da atribuição do Estatuto de Vítima e que, se for requerida, a nomeação de patrono seja efetuada de forma célere, para que o acompanhamento jurídico possa constituir um efetivo apoio à sua intervenção nos diferentes atos e fases do processo.

A atribuição do Estatuto de Vítima é um momento relevante no âmbito do primeiro contacto da vítima com o sistema de justiça, em que deve ficar a conhecer os seus direitos, deveres e a forma como o processo penal se irá desenvolver. Por isso, a sua atribuição não pode consistir na mera entrega de um documento em que estão sintetizados os direitos e a proteção consignados na lei. A vítima tem o direito a que lhe seja dada a explicação necessária para que compreenda o seu conteúdo e alcance, em que circunstâncias pode e deve utilizar tal documento e como pode obter mais informações de que necessite.

Importa sublinhar que o “modelo de documento comprovativo da atribuição do estatuto de vítima [de violência doméstica] a que se referem os nºs 1 e 2 do artigo 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro”, anexo à portaria nº 229-A/2010, de 23 de abril, deverá ser revisto à luz da evolução dos direitos da vítima resultantes da publicação do Estatuto da Vítima em processo penal e da atribuição àquela da qualidade de vítima especialmente vulnerável (artº 67º-A, nº3 CPP).

5.4. A necessidade de preservar informação reservada

Em peças processuais do inquérito sobre os factos por que B foi condenado pelo crime de homicídio sob a forma tentada, foi identificada a localização de instituição em que A esteve acolhida, bem como de técnica que apoiou A nesse período.

Todas as entidades que intervenham na investigação criminal, a qualquer título, devem preservar sempre, por óbvias questões de segurança, o sigilo da localização das estruturas de acolhimento de vítimas de violência doméstica, assim como qualquer informação desnecessária que possa afetar o trabalho de pessoal técnico que aí exerce funções.

6. Conclusões

Em conclusão:

a) A vítima (A) teve uma relação conjugal marcada pela violência física e psicológica durante mais de 30 anos, até que, em abril de 2017, o seu então marido (B) a tentou matar;

b) Durante esse período de tempo, existiram dois inquéritos criminais motivados por agressões de B a A: um em 2007, que foi arquivado por a vítima ter desistido da queixa; outro em 2015, em que os factos foram classificados como crime de violência doméstica, suspenso provisoriamente pelo período de 18 meses;

c) A esteve acolhida num centro de alojamento temporário (da primeira vez), numa resposta de acolhimento de emergência e, posteriormente, em casa de abrigo (da segunda vez) e de novo em casa de abrigo (da terceira vez), tendo das duas primeiras vezes dali saído para voltar a viver com B;

d) A vítima beneficiou do acompanhamento por parte de estruturas de atendimento, mas somente enquanto estiveram pendentes aqueles inquéritos, o que não se mostrou suficiente para lhe dar a capacidade de romper com o ciclo de violência em que estava amarrada. Voltou a dele beneficiar após a tentativa de homicídio em 2017, frequentando grupos de ajuda mútua;

e) No segundo inquérito criminal, no ano de 2015, foi aplicada a suspensão provisória do processo sem que o agressor tivesse sido afastado da residência comum, apesar de o risco de revitimização ter sido classificado como elevado. Durante este período de tempo, B foi acompanhado pela DGRSP no cumprimento das injunções e regras de conduta que lhe foram impostas e A foi acompanhada por uma ONG, mas estas intervenções decorreram em paralelo, sem qualquer ponto de contacto conhecido, não se tendo, portanto, mostrado capazes de atuar sobre o contexto familiar em que tinham ocorrido as agressões. As injunções e regras de conduta aplicadas a B não se mostraram eficazes do ponto de vista preventivo porque, tendo o inquérito sido arquivado em (...), a tentativa de homicídio ocorreu três meses depois (...);

f) Nesta altura, o agressor (B) não concretizou a sua intenção de matar a vítima porque, na outra margem do rio em que ocorreu a tentativa de afogamento, uma pessoa que ia a passar apercebeu-se do que estava a acontecer, gritou que estava a filmar e que iria denunciar à GNR, fazendo com que aquele largasse A e esta conseguisse

fugir da água. E foi através dessas imagens publicadas no *Facebook* que a GNR tomou conhecimento da situação e a iniciativa de instaurar um inquérito;

g) A vítima manifestou ter tido uma insuficiente informação e compreensão sobre o desenvolvimento e o destino dos processos em que participou. Realça-se que o Estatuto da Vítima lhe confere relevantes direitos atinentes à informação e explicação sobre o andamento do processo, bem como ao aconselhamento jurídico e apoio judiciário. Para que exista um efetivo apoio jurídico à vítima, é necessário que esta seja claramente informada deste direito logo quando da atribuição do Estatuto da Vítima e que, se for requerida, a nomeação de patrono seja efetuada de forma célere, para que o acompanhamento jurídico possa constituir um efetivo apoio à sua intervenção nos diferentes atos e fases do processo.

h) A atribuição do Estatuto da Vítima não se deve limitar à mera entrega de um documento, antes deve ser um momento de efetivo esclarecimento sobre o que tal significa. Mas, o “modelo de documento comprovativo da atribuição do estatuto de vítima a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro”, anexo à portaria nº 229-A/2010, de 23-4, deverá ser revisto à luz da evolução dos seus direitos, resultante da publicação do Estatuto da Vítima em processo penal;

i) Na fase de investigação do processo penal que deu origem a esta análise retrospectiva, encontram-se referências à localização da resposta de acolhimento em que a vítima esteve, bem como ao nome e número de telemóvel de técnica dessa instituição – o que não deve acontecer;

7. Recomendações:

Em face do exposto, formulam-se as seguintes recomendações:

1. Dirigida à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) e às entidades promotoras de estruturas ou respostas integradas na Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica (RNAVVD):

- Quando, no decurso da suspensão provisória de processo penal por crime de violência doméstica, seja na fase de inquérito ou na fase de instrução, o arguido for acompanhado pela DGRSP e a vítima for acompanhada por estrutura ou resposta integrada na RNAVVD, deve ser ponderada a necessidade de se promover a articulação entre ambas as intervenções tendo em vista a implementação de uma estratégia conjunta e complementar, de acordo com o conhecimento que cada uma das entidades possui sobre agressor e vítima.

2. Dirigida ao Ministério da Administração Interna, Ministério da Justiça e Secretaria de Estado para a Cidadania e Igualdade:

- Em face da publicação, em 4/9/2015, do Estatuto da Vítima em processo penal, aprovado pela Lei nº 130/2015 de 4 de setembro, e da classificação como especialmente vulneráveis das vítimas de violência doméstica (artº 67º-A, nº3 CPP), deve ser ponderada a necessidade de revisão do “modelo de documento comprovativo da atribuição do estatuto de vítima a que se referem os nºs 1 e 2 do artigo 14.º da Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro”, anexo à Portaria nº 229-A/2010, de 23/4, da Presidência do Conselho de Ministros e Ministros da Administração Interna e da Justiça.

3. Dirigido às autoridades judiciais e órgãos de polícia criminal:

- Todas as entidades que intervenham no processo penal, a qualquer título, devem preservar sempre, por óbvias questões de segurança, o sigilo da localização das respostas de acolhimento de vítimas de violência doméstica, assim como qualquer informação desnecessária que possa afetar o trabalho dos/as técnicos/as que aí desempenham funções.

(...), 22 de maio de 2019

Representante do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Dr.ª Aida Marques (Membro Permanente)

Representante do organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da
igualdade de género

Dr. José Palaio (Membro Permanente)

Representante do Ministério da Justiça

Dr.ª Maria Cristina Mendonça (Membro Permanente)

Representante do Ministério da Saúde

Dr. Vasco Prazeres (Membro Permanente)

Representante da Secretaria - Geral do Ministério da Administração Interna

Dr. António Castanho (Membro Permanente)

Representante da Guarda Nacional Republicana

1.º Sargento (...) (Membro Não Permanente)

Representante da [IPSS]

(Membro Eventual)

Aprovação do Relatório do Dossiê nº3/2018-AM

(artº 6º, d), e) e f) da Portaria nº 280/2016, de 26 de outubro)

1. O objetivo da análise retrospectiva dos homicídios em contexto de violência doméstica é contribuir para uma melhoria da atuação das entidades que participam nos diferentes aspetos e níveis de intervenção do fenómeno da violência doméstica, nomeadamente para a implementação de novas metodologias preventivas.

2. No caso concreto, a indagação e análise incidiram fundamentalmente sobre a atuação policial, dos serviços de justiça, da ação e solidariedade sociais. Nele estão realçados os aspetos positivos e negativos, as fragilidades e a evolução da ação desenvolvida por cada entidade ao longo dos anos por que se prolongou a violência nesta relação conjugal.

3. Foi respeitado o procedimento de análise definido nas normas que regulam a atividade da EARHVD.

4. As conclusões estão alicerçadas nos factos apurados. O Relatório é objetivo, fundamentado e está redigido de forma clara.

5. As recomendações apresentadas são pertinentes e oportunas, à luz da factualidade apurada e das insuficiências evidenciadas na abordagem do caso.

Pelo exposto, aprovo o Relatório.

Comunique-se o Relatório a todas as entidades representadas permanentemente na EARHVD, ao Comando-Geral da GNR e ao Presidente da Caritas Diocesana de (...).

Comunique-se, também, à Subcomissão Para a Igualdade e Não Discriminação da Assembleia da República, ao Conselho Superior da Magistratura, à Provedoria da Justiça; ao Secretário-Adjunto e da Saúde; à CIG, à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, à Direção Nacional da Polícia Judiciária, ao Instituto da Segurança Social, IP, aos Institutos da Segurança Social dos Açores e da Madeira, ao Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, à Direção-Geral da Saúde, à Inspeção-Geral das Atividades em Saúde, à Inspeção-Geral da Administração Interna, à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e ao Centro de Estudos Judiciários.

Oportunamente, insira-se o no sítio da EARHVD a versão adaptada deste Relatório.

27 de maio de 2019

Rui do Carmo

Coordenador da EARHVD